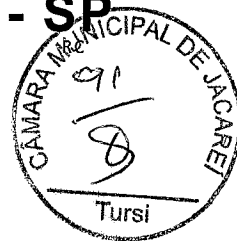




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo de n.º72/2019, que altera a Lei n.º5.930, de 13 de abril de 2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências", criando a Controladoria Interna e respectivo cargo, alterando disposições do art. 3º.

EMENDA N.º 04/2019

O artigo 3º, do Projeto de Lei do Legislativo de n.º72/2019, na disposição sobre os "requisitos para provimento", passa a ter a seguinte redação:

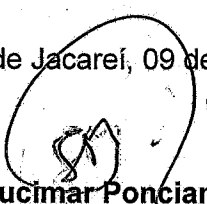
"Art. 3º.

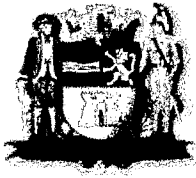
Requisitos para provimento:

Formação superior em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis. Experiência mínima de 18 (dezoito) meses na área ou em atividade similar, com ênfase em auditoria e sistema de gestão. Aprovação em concurso público, com provas de Língua Portuguesa, Matemática, Conhecimentos Gerais, Conhecimentos Específicos e Informática (utilização de editor de texto e planilha).

Atribuições:

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de setembro de 2019.


Lucimar Ponciano
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 072/2019



EMENTA: *Emenda (nº 01) de Vereador à Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacaréi. Inconstitucionalidade. Constituição Federal. Arquivamento. Recomendação.*

PARECER Nº 286/2019/SAJ/JACC

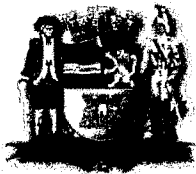
RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01) a Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, o qual visa criar a Controladoria Interna e respectivo cargo no âmbito da Câmara Municipal.

A propositura acessória objetiva, em suma, a alteração dos requisitos de provimento do cargo de Controlador Interno, alterando o atual requisito de 6 (seis) meses de experiência para 18 (dezoito) meses de experiência.

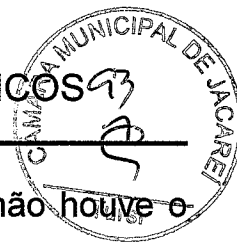
FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se, contudo, mácula insanável de **inconstitucionalidade**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao analisar a propositura inicialmente, não houve o devido pronunciamento sobre tal aspecto por parte desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, pelo qual penitencio-me.

Com efeito, o requisito de experiência, qualquer que seja o montante exigido, por si só, é inconstitucional. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis** aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desta forma, verifica-se que a matriz constitucional acerca do tema, é a **ampla acessibilidade** aos cargos, empregos e funções públicas. Sendo, também, requisito constitucional, a prévia aprovação em concurso público.

Ao estabelecer pré-requisito de experiência, a ampla acessibilidade ao funcionalismo, constitucionalmente prevista, fica indevidamente comprometida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao oferecer oportunidade igual a todos os candidatos e precavendo-se contra eventuais tentativas de favorecimento individual ou de grupo, sabiamente o constituinte – originário e derivado – substituiu o tempo de experiência prévia pelo estágio probatório, que visa aferir a adequação do servidor as respectivas atribuições.

Ademais, a ausência de qualquer justificativa pela proponente acerca do requisito exigido (18 meses de experiência), afigura-se notadamente desarrazoada e desproporcional, ante o contexto da propositura.

Por derradeiro, anoto que a questão já vem sendo debatida na Câmara dos Deputados, onde tramita Projeto de Lei visando positivar o entendimento já vigente acerca de tal proibição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 possui mácula insanável de **inconstitucionalidade**, pelas razões mencionadas neste parecer, razão pela qual, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Acaso outro seja o entendimento da autoridade competente, o pleito deverá submeter-se as Comissões Permanentes elencadas a fls. 20/23, bem como respectivos quóruns.

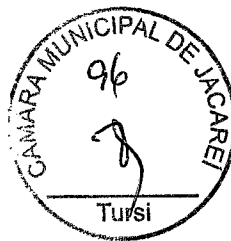
Sem prejuízo, recomendo à Mesa Diretora, autora do projeto, a apresentação de EMENDA a fim de suprimir o requisito de experiência, nos termos do presente parecer.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 10 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Deputado LELO COIMBRA)

Veda a exigência de experiência prévia de qualquer espécie nos concursos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a exigência, assim como a utilização como critério de classificação ou desempate, de experiência pregressa de qualquer espécie nos concursos públicos realizados pela União, autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas federais.

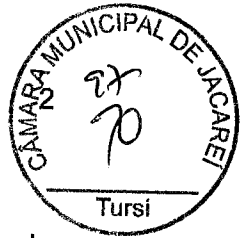
Parágrafo único. Excluem-se da vedação de que trata o caput apenas as exigências de experiência prévia estabelecidas no texto constitucional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público é, sem dúvida alguma, a forma mais democrática e justa de acesso aos cargos públicos, e ele deve ser o mais abrangente possível, atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que, em alguns casos, os entes públicos que realizam concursos para preenchimento de seus cargos ou empregos públicos vagos exageram nas exigências estabelecidas em edital, restringindo o acesso dos candidatos, em desacordo com a Constituição Federal, segundo a qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII).



Assim, entendemos que qualquer exigência além da qualificação profissional mínima exigida para o desempenho do cargo ou emprego, seja de cursos de formação específicos ou mesmo experiência pregressa no exercício da atividade ou de similares, é inconstitucional.

Igualmente entendeu o Supremo Tribunal Federal - STF quando estabeleceu que a exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional (RE 558.833-AgR e RE 559.823-AgR).

Isto posto, e cientes de que é necessário termos uma administração pública isenta, que se pauta pelos princípios constitucionais já citados, decidimos apresentar o presente projeto de lei, o qual veda a exigência de experiência prévia para os candidatos a cargos e empregos públicos nos concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União.

Não obstante, tomamos o cuidado de ressalvar, independentemente de sua desnecessidade, dada a hierarquia das normas, a exigência de experiência constante do texto constitucional, até mesmo para deixar claro que só ali devem ser estabelecidas exigências de tal natureza, que se aplicam a cargos de maior complexidade.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei, que encerra norma justa e democrática e preza pela integridade da administração pública brasileira.

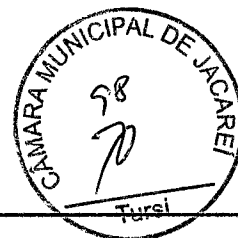
Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

PL 8392/2017

Projeto de Lei

Situação: Arquivada



Identificação da Proposição

Autor
Lelo Coimbra - PMDB/ES

Apresentação
24/08/2017

Ementa

Veda a exigência de experiência prévia de qualquer espécie nos concursos públicos federais.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
08/09/2017	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
31/01/2019	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Tramitação

Data ▼	Andamento
24/08/2017	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei n. 8392/2017, pelo Deputado Lelo Coimbra (PMDB-ES), que: "Veda a exigência de experiência prévia de qualquer espécie nos concursos públicos federais".
08/09/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)
11/09/2017	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) • Recebimento pela CTASP.
11/09/2017	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 12/09/17 PÁG 119 COL 01.
21/05/2018	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) • Designado Relator, Dep. Bebeto (PSB-BA)
22/05/2018	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 23/05/2018)

30/05/2018

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

18/12/2018

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

- Devolvida pelo Relator sem Manifestação.

31/01/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

21/08/2019

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

- Devolução à CCP, Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

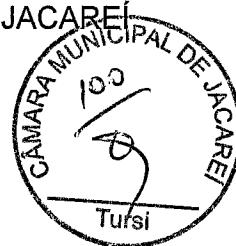




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADOR ABNER DE MADUREIRA



REQUEREMOS, nos termos regimentais, a retirada da ordem do dia da sessão ordinária desta data do Projeto de Lei do Legislativo nº 72/2019, de 26/08/2019, de nossa autoria, que altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências", criando a Controladoria Interna e respectivo cargo.

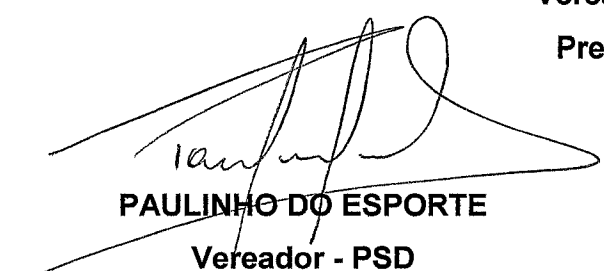
No aguardo das providências pertinentes, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de setembro de 2019.


ABNER DE MADUREIRA

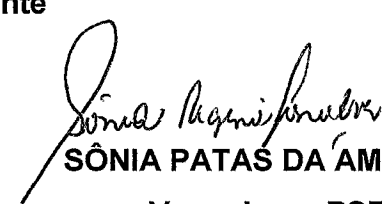
Vereador - PL

Presidente


PAULINHO DO ESPORTE

Vereador - PSD

1º Secretário


SÔNIA PATAS DA AMIZADE

Vereadora - PSB

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 72, de 26/08/2019.

Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências", criando a Controladoria Interna e respectivo cargo.

Autores: Vereadores Abner de Madureira, Sônia Patas da Amizade e Paulinho do Esporte (Mesa Diretora do Legislativo).

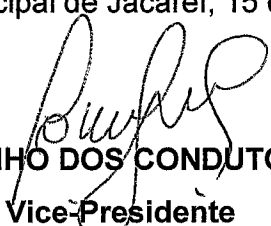
Emenda nº 01

Autora: Vereadora Lucimar Ponciano.

DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO DA EMENDA

Nos termos do artigo 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da emenda discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido aos autores.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de outubro de 2019.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vice-Presidente